



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº.011/2023/CMMB

Matias Barbosa, 15 de fevereiro de 2023.

Ilustríssimos Doutores:

Solicito parecer jurídico nos Projetos de Lei nº.01/2023 que "Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial as dotações do Orçamento do Município de Matias Barbosa e dá outras providências. "; nº.02/2023 que "Institui como área do conhecimento o programa "Direito na Escola", nas escolas do município de Matias Barbosa, e dá outras providências. " e nº.03/2023 que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar Incentivo Financeiro Adicional aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias e dá outras providências."

MATIAS BARBOSA
CAMARA
MUNICIPAL:204313
26000180

Digitally signed by MATIAS
BARBOSA CAMARA
MUNICIPAL:20431326000180
Date: 2023.02.15 14:01:20
-03'00'

João Felipe da Silva
Presidente da Câmara Municipal

Anexo: Projetos de Lei nº.01/2023; nº.02/2023 e nº.03/2023



Ilmos. Drs.
Natália Magri Bertolin
Leonardo Sérgio Henrique
Procuradores da Câmara Municipal de
MATIAS BARBOSA – MG

Leonardo Sérgio Henrique
ADVOGADO-CAE/MG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense
f /camaradematiashbarbos

Ofício nº: 009/2023/JUR
Assunto: Resposta Ofício nº 011/2023/CMMB

Matias Barbosa, 16 de fevereiro de 2023.

Exmo. Sr. Vereador João Felipe da Silva,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência em ofício de número em epígrafe, segue, acompanhando o presente, o solicitado parecer jurídico ao Projeto de Lei nº 02/2023, com a seguinte ementa: "Institui como área do conhecimento o programa 'Direito na Escola', nas escolas do Município de Matias Barbosa, e dá outras providências".

Sem mais para o momento e com a certeza de atendimento do solicitado por Vossa Excelência, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente.

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Leonardo Sérgio Henrique
ADVOGADO-OAB/MG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



Exmo. Sr. Vereador João Felipe da Silva,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa
Em Mãos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

► /legislativomatiense
f /camaradematiassbarbos



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Parecer Jurídico

I- Histórico:

Parecer solicitado junto à Procuradoria da Câmara Municipal de Matias Barbosa, por meio do Ofício nº 011/2022/CMMB, de lavra do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, Vereador João Felipe da Silva, a respeito da Proposição de Lei nº 02/2023, que **"Institui como área de conhecimento o programa 'Direito na Escola', nas escolas do município de Matias Barbosa, e dá outras providências"**.

Desta feita, passamos, então, a opinar.

II- Relatório:

A Proposição de Lei preenche os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 28 de fevereiro de 1998, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Magna Carta Brasileira, bem como de sua posterior alteração, feita pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

A Lei é a espécie normativa adequada para legislar sobre o tema, mais especificamente, inclusão de disciplina complementar na grade curricular daqueles estudantes da rede pública municipal, conforme argumentação apresentada pelo idealizador na mensagem que ao mesmo segue anexado.

O Projeto de Lei é o caminho *juris* que deve transpor a iniciativa para efetivar aplicação geral aos cidadãos, conforme se compreende da leitura do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

"Art. 147 - Projeto de Lei é o esboço de norma legislativa que, transformado em lei, destina-se a produzir efeitos impositivos e gerais. (...)"

O Legislador Municipal possui legitimidade ampla para propor a presente Proposição, nos termos do artigo 44 da Lei Orgânica Municipal, assim como também o disposto no Art. 147, § 1º do Regimento Interno da Casa Legislativa. Vejamos:

"Art. 44 - A iniciativa de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos" (destacado)

"Art. 147 - (...)"

§ 1º - A iniciativa dos Projetos de Lei cabe à Mesa da Câmara, ao Prefeito, ao Vereador, às Comissões e à iniciativa popular" (grifamos)

Leonardo Sérgio Henrique
ADVOGADO OAB/MG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

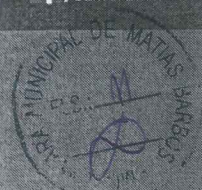
Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense

f /camaradematiashbarbos



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Aceito o trâmite da matéria, cumpre-nos ressaltar, que o quorum exigido para aprovação deste Projeto de Lei dependerá do voto favorável da maioria dos legisladores, presente a maioria absoluta dos Vereadores desta Casa, nos termos do artigo 55 da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 55 – A Câmara deliberará pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de Vereadores, salvo exceções dos parágrafos seguintes: (...)”

A Carta Máxima Nacional, em seu Art. 30, trata da competência suplementar do município sobre a legislação federal e estadual no que couber. Assim, a matéria tratada por referida Proposição de Lei não recebe percalços em seu caminho formal.

A Lei Orgânica do Município de Matias Barbosa trata de quais seriam as competências do município em suas tratativas. Neste sentido, pela leitura do Capítulo I do referido Diploma Maior percebemos que andou bem o Ilustre Prefeito Municipal ao levar tal Proposta de Lei à apreciação da Casa Legislativa. Comprovemos, então:

“Art. 8º - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantindo o bem-estar de seus habitantes.”

Adiante, devemos tratar daqueles assuntos afetos a exclusividade de proposição por parte do Chefe do Executivo Municipal. Disciplina o §1º do citado artigo 44 da Lei Orgânica Municipal aquelas propostas de leis que são de iniciativa privativa deste. Vejamos, pois:

“(...)”

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito municipal, regime jurídico dos servidores, aumento de sua remuneração e vantagens, estabilidade e aposentadoria;

II - organização administrativa do Poder Executivo e matéria tributária e orçamentária;

III - criação da Guarda Municipal e a fixação ou modificação de seus efetivos.”

Aqui, iniciamos a nossa explicação para melhor entendimento dos Nobres Vereadores. Quando do uso dos termos “institui”, “fica incluído”, o Poder Legislativo aponta ao Poder Executivo o exercício impositivo de ordem emanada pelo mesmo.

Certo é que a competência para legislar sobre o tema amplo da Educação, em respeito ao que disciplina o artigo 24, inciso IX, da Carta Maior Nacional é concorrente entre os três Entes Federados, sendo que à União compete estabelecer normas gerais. Aos Estados e Municípios, portanto, cabe o

Leonardo Sérgio Henrique
ADVOGADO OAB/MG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

► /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbos

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

exercício da competência suplementar.

Portanto, nesta linha de raciocínio e aplicação ao caso concreto, caberia ao Município, enquanto Ente Federado, apenas a regulamentação, no tocante à educação municipal, do quadro de servidores, das criações dos cargos necessários ao labor estatal e prestação administrativa, a fixação das remunerações que comporiam este quadro e forma de provimento dos cargos tratados. Em relação à fixação de conteúdo curricular, o mesmo deveria estar em compasso com a Lei de Diretrizes de Base da Educação.

Nos termos do artigo 22 da Constituição Federal de 1988, compete privativamente à União legislar sobre diretores e bases da educação nacional. Entendemos, salvo melhor argumento e juízo, tal Proposição de Lei, partindo iniciativa do Poder Legislativo Local, violaria a iniciativa privativa do Chefe do Executivo no que diz respeito à organização e definição de atribuição de seus serviços e órgãos, infringindo, deste modo, os artigos 61, §1º, II, e art. 84, VI, da Constituição Federal, artigos 6º, 13, 66, III, f; 68, 165, §1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais, assim como o citado §1º do artigo 44 da Lei Orgânica do Município de Matias Barbosa, que trata ser matéria de iniciativa privativa do Prefeito a criação, organização e definição de atribuições de órgãos e entidades da administração pública.

Em continuidade, cumpre-nos explicar que, ao se instituir disciplina a ser cumprida pelas escolas situadas no Município de Matias Barbosa, bem como estabelecer critérios a serem observados ao se ministrar essa aula, a Proposição de Lei, cuja iniciativa se deu no Poder Legislativo Local, viola a regra da tripartição e independência dos Poderes, constituindo ingerência indevida na esfera de atuação do Poder Executivo e da competência legislativa do mesmo.

O artigo 173, caput e §1º da Constituição Estadual de 1989, preceituam:

"Art. 173 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§º - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro."

Não de outra forma, para o exame do conflito entre a proposição de lei municipal e os citados dispositivos da Constituição Estadual, devemos passar, necessariamente, pela análise da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a questão da grade curricular a ser cumprida.

Nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, apresentando competência suplementar, ou seja, de completar a legislação federal, adaptando-a às peculiaridades locais. No exercício desta competência suplementar, não pode o Município inovar no ordenamento jurídico, devendo respeitar os preceitos traçados pela União Federal.

A mesma orientação consta do artigo 171, II, da Constituição Estadual, *in verbis*:

Leonardo Sérgio Henrique
ADVOGADO OAB/MG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

► /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbos



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

"Ao Município compete legislar:

I - sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado."

(...)

c) educação, cultura e desporto."

Com efeito, ao tratar no Projeto de Lei de obrigações à Secretaria de Educação Municipal, assim como formas e possibilidades de contratação de profissionais ao exercício da proposta pedagógica iniciada no Poder Legislativo, entendemos que o Poder Legislativo interfere em matéria tipicamente administrativa, daquela afeta à competência exclusiva do Poder Executivo, exclusivamente naquele relativo à educação. Registre-se que, além de disciplinar sobre questão cuja seria entendida como de competência privativa do Chefe do Executivo, a Proposição de Lei dispõem ainda sobre o remanejamento do orçamento com vistas a abarcar tal desiderato, além do já apontado gerenciamento paralelo da Secretaria Municipal de Educação, adentrando em questões de cunho eminentemente administrativo.

Portanto, evidenciamos, assim, vício de constitucionalidade formal na proposta legislativa levada a cabo, por violação de competência exclusiva do Poder Executivo e ao princípio da tripartição dos Poderes.

Neste sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Vejamos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 10.422/12 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - ESTABELECIMENTO DE DISCIPLINA A SER CUMPRIDA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS - COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE NATUREZA FORMAL - INCONSTITUCIONALIDADE.

- A iniciativa para a propositura de lei que verse sobre matéria de cunho eminentemente administrativo, afeta ao juízo de discricionariedade da Administração, é privativa do Poder Executivo, sendo inconstitucional a lei proposta pelo Legislativo que trate sobre essas questões.

- A grade curricular a ser cumprida pelas instituições de ensino é estabelecida pela União Federal, competindo ao Município apenas esmiuçar sua aplicação, adaptando-a para as peculiaridades locais.

- A competência para regulamentar a aplicação da Lei Federal é do Poder Executivo, sob pena de ingerência indevida do Legislativo sobre o Executivo e violação ao princípio da tripartição de poderes.

- Declaração de inconstitucionalidade da Lei 10.422/12, do Município de Belo Horizonte.

- Representação procedente.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.13.024915-4/000)

Leonardo Sérgio Henrique
ADVOGADO OAB/MG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiões - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

► /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbos

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Por amor ao debate e em respeito supremo ao Poder Legislativo Municipal, entendemos, salvo melhor valor, que não caberia ao disciplinado na Proposição de Lei a tão combatida "obrigatoriedade", ou seja, "ordens de comando impositivo", tal como no caso, de inclusão na grade escolar da matéria. Neste mesmo Tribunal de Justiça Mineiro, ao se deparar com semelhante iniciativa parlamentar, o mesmo aponta falta de combate ao vício de legalidade por entender que o Poder Legislativo, naquele caso específico, ao tratar de matéria extracurricular, não usurpa competência do Chefe do Executivo, pois não impõem matéria à grade oficial de ensino.

Vejamos, pois, o citado julgado:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE **AUTORIZA** O PODER EXECUTIVO A INCLUIR DETERMINADA DISCIPLINA COMO ATIVIDADE EXTRACURRICULAR NAS ESCOLAS PÚBLICAS - VÍCIO DE INICIATIVA E USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - AUSÊNCIA - REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.10.027894-4/000 - COMARCA DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS - REQUERENTE(S): PREFEITO MUN CONCEIÇÃO ALAGOAS - REQUERIDO(A)(S): CÂMARA MUN CONCEIÇÃO ALAGOAS - RELATOR: EXMO. SR. DES. AUDEBERT DELAGE

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda a CORTE SUPERIOR do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador CLÁUDIO COSTA, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

Belo Horizonte, 11 de maio de 2011.

DES. AUDEBERT DELAGE - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. AUDEBERT DELAGE:

VOTO

O Senhor Prefeito Municipal de Conceição das Alagoas argui, por meio desta representação, a inconstitucionalidade da Lei n. 2.190-B, de 23 de novembro de 2009, daquele Município, promulgada pela Câmara Municipal, a despeito do veto por ele oposto ao texto, que **"autoriza o Poder Executivo a estabelecer o ensino de Jiu-Jitsu como atividade**

Leonardo Sérgio Henrique
ADVOGADO - OAB/MG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense

f /camaradematiashbarbos



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

extracurricular nas escolas públicas municipais."

Sustenta o requerente, basicamente, que a edição do referido texto legal teria resultado em usurpação da competência privativa do Chefe do Executivo, além de impor aumento de despesa sem correspondência de orçamento.

Às fls. 35/36, foi indeferido o pedido de suspensão da eficácia da lei impugnada.

A Câmara Municipal de Conceição das Alagoas, apesar de devidamente intimada, não se manifestou (fl. 45 TJ).

A douta Procuradoria de Justiça, com vista dos autos, manifestou-se, às fls. 50/59, pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Conforme salientei anteriormente, quando da análise do pedido liminar formulado pelo requerente, não considero relevantes os fundamentos da presente representação no que se refere à inconstitucionalidade da lei municipal impugnada.

A Lei Municipal n. 2.190-B/2009, de Conceição das Alagoas, dispõe sobre a inclusão na rede pública de ensino municipal a disciplina do ensino de Jiu-Jitsu, como atividade extracurricular.

A arguição de inconstitucionalidade seria por invasão de competência da União e dos Estados, além da alegada usurpação de competência do Chefe do Executivo Municipal.

Quer me parecer que a previsão legal não implica, necessariamente, obrigação de inclusão imediata da disciplina ou de alteração curricular. Ao que consta, caberá ao Executivo Municipal a implementação do ensino da citada disciplina, a partir de 2009. Equivale a uma lei autorizativa.

Como bem observado pelo i. Procurador de Justiça oficiante, em seu parecer (fl. 57 TJ),

"(...), não se vislumbra violação ao princípio da separação de poderes, porque se trata de lei meramente autorizativa, incapaz de, por si só, impor atribuições estranhas ao Poder Executivo. A norma fustigada apenas autoriza o Poder Executivo a estabelecer na rede municipal de ensino a

Leonardo Sérgio Henrique
ADVOGADO OAB/MG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense
f /camamatiiasbarbos

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

disciplina do Jiu-Jitsu, não o obriga, como quis fazer crer o Autor da presente demanda."

E continua:

"Por sua vez, não há que se falar, portanto, em vício de iniciativa, porque, sendo meramente autorizativa, deixou a discricionariedade para o Poder Executivo de disponibilizar ou não o ensino do Jiu-Jitsu nas escolas públicas municipais, conforme sua conveniência e oportunidade.

Dessarte, não há, tampouco, a possibilidade de aumento orçamentário, sem prévia lei de iniciativa do Poder Executivo no sentido de prever dotação específica para a implantação da matéria, nas escolas públicas municipais, já que, repitamos, é norma de natureza autorizativa."

Por oportuno, colaciono o seguinte entendimento jurisprudencial desta egrégia Corte Superior:

"EMENTA: ADIN. LEI AUTORIZATIVA. NÃO USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. - **Se a lei municipal, de iniciativa do próprio Poder Legislativo, envolve apenas autorização para que o administrador aja de certa maneira, não há de se falar em inconstitucionalidade nem formal nem material.**" (Processo n. 1.0000.09.492224-2/000, Rel. Des. Ernane Fidélis, julgado em 10.02.2010).

Não considero, ainda, que seja legislação em matéria de diretrizes e bases da educação, mas apenas oferta, pelo Município, da disciplina, nas escolas da rede municipal, pela natureza autorizativa da lei.

O artigo 22, inciso XXIV, da Constituição Federal reservou à União competência para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Foi editada a Lei Federal n. 9.394/96, dispondo de forma ampla sobre a matéria. Assim, em conformidade com este Diploma Legal, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em regime de colaboração, terão a liberdade de organizar os respectivos sistemas de ensino, desde que observados os parâmetros da mencionada lei federal (art. 8º da Lei 9.394/96).

Percebe-se, dessa forma, que os Municípios, realmente, não detêm autonomia para legislar sobre educação. Entretanto, respeitadas as diretrizes emanadas da União e do Estado, podem baixar normas complementares para as especificidades locais na área de ensino. Isso permite, até mesmo, que os Municípios incluam conteúdo relativo a determinada disciplina na grade curricular de suas escolas, desde

Leonardo Sérgio Henrique
ADVOGADO OAB/MG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbos

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

que tal ato não contrarie as regras gerais traçadas nos níveis estadual e federal.

Corroboro do entendimento adotado pelo i. Procurador de Justiça, ao afirmar que:

"não houve usurpação de competência, nem de natureza exclusiva da União ou concorrente da União com o Estado, porque não se trata de norma geral sobre ensino ou desporto, mas apenas de autorização legislativa para que o Poder Executivo disponibilize, nas escolas públicas municipais, matéria extracurricular não pertencente à grade oficial de ensino." - fl. 57 TJ.

Ante tais considerações, julgo improcedente a representação.

Custas ex lege.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): MANUEL SARAMAGO, BELIZÁRIO DE LACERDA, PAULO CÉZAR DIAS, ARMANDO FREIRE, ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS, FRANCISCO KUPIDLOWSKI, SELMA MARQUES, ALBERTO DEODATO NETO, RONEY OLIVEIRA, HERCULANO RODRIGUES, CARREIRA MACHADO, ALMEIDA MELO, JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES, KILDARE CARVALHO, MÁRCIA MILANEZ, BRANDÃO TEIXEIRA, ALVIM SOARES, ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL, EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS, SILAS VIEIRA, WANDER MAROTTA e TIBÚRCIO MARQUES.

(destacamos para melhor compreensão)

Conclui-se, com este último reporte, que não afrontaria a legalidade se a Proposição de Lei portasse de forma "autorizativa" e não "impositiva" como se apresenta, respeitando as argumentações ali trazidas, corroborando com o pensamento Ministerial sobre o assunto. No caso específico, percebemos, além deste, que também invade as competências nativas do Chefe do Poder Executivo, impondo ordem e comando aos setores (secretarias) atreladas ao orçamento e determinações administrativas de execução próprias do Poder Executivo.

III- Conclusão:

O Projeto de Lei, da forma como se apresenta, salvo melhor juízo, padece de vício de legalidade por afrontar dispositivos da Lei Orgânica Municipal, assim como princípios da Constituição Federal e do Estado de Minas Gerais.

Leonardo Sérgio Henrique
ADVOGADO OAB/MG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

► /legislativomatiense

f /camaradematiasharbo

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Entendemos, portanto, que o mesmo não deve seguir o caminho disciplinado no Regimento Interno da Câmara Municipal de Matias Barbosa pelos fundamentos aqui apresentados no corpo do Parecer Técnico Jurídico.

Sem mais para o momento, despeço-me.

É o parecer que submeto a apreciação do Nobre Presidente.

Salvo Melhor Juízo.

Matias Barbosa, 16 de fevereiro de 2023.


Leonardo Sérgio Henrique

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Leonardo Sérgio Henrique
ADVOGADO-OAB/MG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA